

☐	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 03/03/2022	Nº025 /2022
☐			
☐	Projeto de Resolução		
☐	Requerimento		
☒	Indicação		
AUTOR: (CHRISTOFFER JAMESSON-PSC)			

DESTINATÁRIO – “À MESA”
TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

***“Indicação ao Excelentíssimo
Senhor João Alfredo Danieze,
Digníssimo Prefeito Municipal.”***

Solicito à Mesa, dispensada as formalidades regimentais, depois de ouvido o Colendo Plenário, que seja enviado ao prefeito municipal senhor João Alfredo, com cópia ao Comandante da Polícia Militar Senhor Gabriel de Oliveira Martins, ao Delegado de Polícia Senhor Bruno Santacatarina e a coordenadora do Conselho Tutelar Senhora Luciana Malta Bruschi Ramos e ao órgão competente.

Solicito que promova companhias de orientação e conscientização junto aos proprietários de hotéis, motéis, pensões, alojamentos e estabelecimentos congêneres.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a grande alta populacional que vem ocorrendo em Ribas do Rio Pardo e conseqüentemente o crescimento nos setores de hotéis, motéis, pensões, alojamentos e estabelecimentos congêneres.

Considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente na forma da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seus artigos 4, e 18 onde dizem:

RECEBEMOS

EM: 03 / 03 / 2022

HORAS: 09 : 40



Euclides Neto
Assessor Especial da Presidência

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 01.696.482/0001-29 - Rua Marciana C. Lemos, 64 - Santos Dumont
Fone: 67 3238 1560 - camararp@gmail.com





Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Considerando que o art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro a proibição de hospedar crianças e adolescentes em hotéis etc, sem a companhia ou autorização dos pais ou responsáveis;

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Considerando ainda que, a teor do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui infração administrativa o descumprimento do art. 82 descrito acima, sem prejuízo de outras sanções, inclusive de natureza penal;

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Considerando o narrado, faço a presente indicação para que o poder executivo de Ribas do Rio Pardo, através de suas secretarias pertinentes ao assunto, promova

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 01.696.482/0001-29 - Rua Marciana C. Lemos, 64 - Santos Dumont
Fone: 67 3238 1560 - camararrp@gmail.com



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

companhas de orientação e conscientização junto aos proprietários de hotéis, motéis, pensões, alojamentos e estabelecimentos congêneres, recomendando-os:

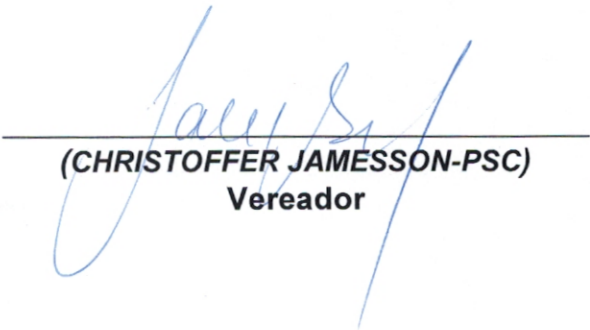
1) que só permitam a entrada e permanência de adolescentes em seus estabelecimentos acompanhados dos pais ou responsáveis ou mediante autorização destes, por escrito, mantendo arquivo com as autorizações concedidas;

2) que só permitam a entrada e permanência de crianças quando as mesmas se encontrarem acompanhadas de seus pais ou responsável legal;

3) que em qualquer dos casos acima citados, os responsáveis por tais estabelecimentos anotem em um livro com numeração, o nome da criança ou do adolescente que ingressou no estabelecimento; o número da identidade (ou do seu representante legal); a hora da entrada e da saída do estabelecimento;

4) a fixação de RECOMENDAÇÃO em lugar visível e de fácil consulta, bem como a fixação de cartazes em lugares visíveis proibindo a presença de crianças ou de adolescentes que não estejam acompanhados pelos pais ou autorizados formalmente por eles.

Por esse motivo considerando o narrado, faço a presente indicação para que o poder executivo de Ribas do Rio Pardo, juntamente com os órgãos competentes, que adotem providências para o cumprimento estrito das normas pertinentes à proteção integral da criança e do adolescente com fulcro nos dispositivos legais acima citados, inclusive com diligências no interior de estabelecimentos aqui descritos.


(CHRISTOFFER JAMESSON-PSC)
Vereador